



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Apresentação: 07/10/2022 08:38:45:233 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.2

Veda a contratação de vigilante como horista.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Igor Kannário tem como objetivo alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir a contratação de vigilante como horista.

Na justificação, o autor afirmou que a contratação de vigilantes pelo regime de jornada móvel variável (vigilante horista) produz diversos efeitos desfavoráveis sobre a categoria. Entre eles, destaca-se o fato de que “*fica difícil ou quase impossível que os trabalhadores possam se programar para outro trabalho*”, bem como que os “*trabalhadores terem de conviver com a permanente insegurança econômica, pois eles não sabem se no mês seguinte irão receber o equivalente a 220 horas de trabalho ou 50 ou 4*”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258997193700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 8 9 9 7 1 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nesse contexto, ressalta que “é preciso valorizar as condições de trabalho dos vigilantes, preservando a possibilidade de sua convivência familiar, tempo para lazer, dedicação aos estudos etc”, motivos pelos quais “a fixação de jornada é um imperativo sem o qual se torna impossível qualquer rationalização do tempo existencial”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao contrato individual de trabalho e à regulamentação do exercício das profissões, nos

Apresentação: 07/10/2025 08:38:45:233 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “b” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do nobre Deputado Igor Kannário, tem por objetivo proibir a contratação de vigilantes na condição de empregados horistas. Trata-se de iniciativa meritória e oportuna, voltada à valorização da categoria e ao enfrentamento da precarização das condições de trabalho desses profissionais, essenciais para a segurança pública e privada no país.

Os profissionais de segurança privada — em especial os vigilantes e vigilantes supervisores — possuem atualmente um marco regulatório específico. A Lei nº 14.967, de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, revogou a antiga Lei nº 7.102, de 1983, e passou a disciplinar de forma mais abrangente os requisitos para o exercício das profissões (art. 28), os direitos (art. 29) e os deveres (art. 30) desses trabalhadores.

No tocante à jornada de trabalho, a nova lei estabeleceu que as partes poderão, mediante convenção ou acordo coletivo, adotar a escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso (art. 29, § 4º). Entretanto, o novo marco não solucionou expressamente a questão da contratação de vigilantes como horistas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 07/10/2025 08:45:233 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.2

intermitentes, o que mantém em aberto um ponto sensível nas relações trabalhistas do setor.

A contratação de vigilantes como empregados horistas implica remuneração calculada por hora de trabalho, sem uma jornada fixa ou previsível. Tal modelo, caracterizado pela volatilidade da carga horária e da renda mensal, mostra-se incompatível com a natureza contínua e permanente do serviço de vigilância.

De forma análoga, o contrato intermitente, concebido para atividades de caráter eventual ou descontínuo, não se ajusta à dinâmica da segurança privada, que exige constância, rotina e previsibilidade.

Além disso, a utilização indiscriminada dessas modalidades pode gerar prejuízos à própria eficiência operacional das empresas. O regime horista tende a favorecer maior rotatividade e menor comprometimento profissional, fatores que impactam a qualidade do serviço, que depende do conhecimento do local, dos procedimentos operacionais e da identificação de situações de risco.

Adicionalmente, a substituição frequente de profissionais dificulta o treinamento padronizado e eleva os custos administrativos e de supervisão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Entretanto, deve-se reconhecer que o setor de segurança privada também apresenta especificidades operacionais que merecem atenção. Segundo nota técnica da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (FENAVIST), a proibição absoluta das modalidades horista e intermitente poderia comprometer a gestão de pessoal e aumentar os custos operacionais das empresas, especialmente para coberturas temporárias, como férias, afastamentos, licenças e intervalos intrajornada.

Nessas hipóteses, o uso restrito e controlado de regimes diferenciados pode ser compatível com as exigências legais e com a manutenção da qualidade do serviço prestado.

Assim, embora se reconheça o valor do projeto como instrumento de valorização profissional e proteção social, é imprescindível garantir segurança jurídica e flexibilidade mínima para a gestão do setor.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo a legislação observar o equilíbrio entre os direitos trabalhistas e a livre iniciativa, princípio igualmente tutelado pela Carta Magna.

Dessa forma, entende-se adequado aperfeiçoar o texto do projeto, de modo a vedar a contratação precária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

abusiva, sem eliminar por completo a possibilidade de regimes diferenciados, desde que autorizados por negociação coletiva e em conformidade com as garantias previstas na CLT e no Estatuto da Segurança Privada.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo, que compatibiliza a proteção do trabalhador vigilante com a sustentabilidade das empresas do setor.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 07/10/2025 08:38:45-233 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 9 9 7 1 9 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258997193700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Apresentação: 07/10/2025 08:45:233 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.2

Acrescenta parágrafo ao art. 29 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências, para vedar a contratação de vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou como empregado horista, salvo quando autorizada por negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para dispor sobre a vedação da contratação de vigilante supervisor e vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou como horista.

* C D 2 5 8 9 9 7 1 9 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258997193700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29

.....
§ 5º É vedada a contratação de vigilante supervisor e de vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou como empregado horista, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observadas as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e neste Estatuto.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 07/10/2025 08:38:45-233 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 9 9 7 1 9 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258997193700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden